16/08/2024

Número: 0600031-15.2024.6.04.0032

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA

MARQUES

Última distribuição : 19/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados		
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (RECORRENTE)			
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)		
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)		
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-			
CIDADANIA - Manaus/AM (RECORRIDO)			
	LUCAS MONTEIRO BOTERO registrado(a) civilmente como		
	LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)		
	KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO)		
	EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)		
	CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)		
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)		

Outros participantes							
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)							
Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo			
11777680	09/08/2024 17:48	Parecer da Procuradoria		Parece	r da Procurado	oria	

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo nº 0600031-15.2024.6.04.0032

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (ID 11772052) em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral na Representação Eleitoral pela prática de propaganda eleitoral antecipada (ID 11772047), condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

A representação foi fundamentada em registro audiovisual de evento realizado no Centro Educacional Recanto da Criança Interativo em favor da campanha eleitoral do recorrente, no qual foram realizados discursos promovendo seu nome como pré-candidato à reeleição no cargo de prefeito da cidade de Manaus/AM. Segundo relatado, foram utilizadas expressões equivalentes a pedido de voto expresso, também chamadas de "palavras mágicas".

A sentença ora impugnada entendeu que o conjunto probatório demonstrou a



Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA, em 09/08/2024 17:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5lba5al.c57dfcae.0d7ld3c3.1f07c7ac

Num. 11777680 - Pág. 1

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA, em 09/08/2024 17:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5lba5al.c57dfcae.0d7ld3c3.1f07c7ac

prática de propaganda eleitoral antecipada, pois o evento fez alusão às eleições municipais deste

ano, tendo ocorrido pedido de voto em favor do recorrente. Para demonstrar, transcreveu trechos

do vídeo postado no Instagram (ID's 11772028 a 11772032), conforme segue:

PROPRIETÁRIO DA ESCOLA: Aqui, nós vamos trabalhar dia e noite,

porque os meus alunos já votam, e eles têm que votar em pessoas sérias

como você. Esse é o trabalho. Pessoas sérias como você que trabalham. Esse é o

nosso trabalho! (grifo nosso)

DAVID ALMEIDA: nós estamos no ano de 2024, e esse ano é um ano eleitoral.

É um ano em que nós vamos escolher aqueles e aquelas que vão nos representar.

Nós vivemos numa democracia representativa. Dentro da representação a

proporção. A democracia representativa é aquela que você escolhe uma pessoa

pra representar você. Pra você representar sua comunidade, no caso dos

vereadores que estão aqui presentes. E ai você escolhe aquele que vai

governar a cidade, o que vai governar o Estado e o País. No nosso caso é

uma eleição municipal. (grifo nosso)

Também foi enfrentada a alegação da defesa de que o vídeo foi editado. Nesse

ponto, o magistrado verificou que as partes dos discursos que foram expostas, com as frases de

efeito utilizadas, não foram cortadas ou manipuladas.

Em suas razões recursais, o recorrente defende ser evidente a existência de edições

no vídeo de registro do evento. Nesse sentido, alega não ser possível sequer afirmar que as

imagens referem-se ao evento citado e que foram realizadas no mesmo local e data. Também

assevera não ser possível atestar a autenticidade do áudio das falas atribuídas a ele e ao

proprietário da escola.

Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-67 em 16/08/2024 12:08:56

Número do documento: 24080917480680300000011228832

https://gic.trs.gm.jus.htm/42/gic//recesso/Consults/Decumento/light/jour.com/2x-24080017480680300000011228832

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA, em 09/08/2024 17:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f51ba5a1.c57dfcae.0d71d3c3.1f07c7ac

Assevera ainda que, mesmo sendo autêntica a mídia trazida aos autos, o conteúdo

dos discursos não apresenta pedido explícito de voto nem o uso de palavras mágicas com essa

finalidade. Por tais argumentos, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente

a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Em sede de contrarrazões, o recorrido argumenta que não foi demonstrado

qualquer corte nas falas em que se verificou o pedido de voto. Defendeu também o acerto da

sentença ao considerar o "conjunto da obra", constatando que tratava-se de evento político com

finalidade eleitoral, buscando angariar votos.

O recorrido também expôs que houve violação à paridade de armas na disputa

pela prefeitura de Manaus/AM. Isso porque a presença do recorrente no ato só ocorreu pelo fato

de ele ser o atual chefe do executivo municipal.

Pois bem.

Inicialmente, constata-se que a sentença recorrida foi publicada em 12/07/2024

(sexta-feira), tendo o prazo recursal encerrado em 15/07/2024 (segunda-feira). A petição do

recurso foi protocolada em 15/07/2024. Portanto, o recurso é tempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente limita-se a fazer alegações e

questionamentos genéricos sem apresentar qualquer elemento de prova que possa, ao menos de

forma indiciária, corroborar as teses defensivas que buscam desqualificar o conteúdo da gravação

trazida aos autos. Desse modo, não merece prosperar o pleito recursal, conforme passa-se a

demonstrar.

Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-67 em 16/08/2024 12:08:56

Número do documento: 24080917480680300000011228832

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA, em 09/08/2024 17:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5lba5al.c57dfcae.0d7ld3c3.1f07c7ac

Nos termos da jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral (destaque nosso):

> [...] há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato ((TSE - Rp: 06002873620226000000 sabidamente inverídico. BRASÍLIA - DF 060028736, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113, 05/06/2023)

Conforme verificado, no ato eleitoral realizado em favor do pré-candidato à reeleição, David Almeida, houve referência ao pleito e ao cargo em disputa, bem como uso de expressões equivalentes ao pedido de voto. Nesse contexto, foram realizadas manifestações promovendo sua candidatura e exaltando suas qualidades pessoais.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo hígida a sentença em todos os seus termos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR